

Bruxelas, 1 de abril de 2026  
(OR. en)

7899/26

DENLEG 26  
FOOD 35  
SAN 197

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Comissão Europeia
data de receção:	30 de março de 2026
para:	Secretariado-Geral do Conselho

---

n.º doc. Com.:	D111626/02
----------------	------------

---

Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de delta-9-tetra-hidrocanabinol ( $\Delta$ 9-THC) em folhas de cânhamo para infusão em água e em infusões de folhas de cânhamo
----------	--

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D111626/02.

Anexo: D111626/02



Bruxelas, **XXX**  
PLAN/2023/1981 D111626/02  
[...](2025) **XXX** draft

## **REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO**

de **XXX**

**que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de delta-9-tetra-hidrocanabinol ( $\Delta^9$ -THC) em folhas de cânhamo para infusão em água e em infusões de folhas de cânhamo**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

# REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

**que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de delta-9-tetra-hidrocanabinol ( $\Delta^9$ -THC) em folhas de cânhamo para infusão em água e em infusões de folhas de cânhamo**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão<sup>2</sup> fixa teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.
- (2) Em 2015, o Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar (Painel CONTAM) da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou um parecer científico sobre os riscos para a saúde humana associados à presença de tetra-hidrocanabinol (THC) no leite e noutros géneros alimentícios de origem animal<sup>3</sup>. O THC, mais especificamente o  $\Delta^9$ -THC, é o principal componente da planta de cânhamo *Cannabis sativa*. O Painel CONTAM estabeleceu uma dose aguda de referência (DAR) de 1 µg de  $\Delta^9$ -THC/kg de peso corporal (pc).
- (3) A fim de obter mais dados sobre a presença de  $\Delta^9$ -THC em géneros alimentícios derivados de cânhamo e em géneros alimentícios que contêm cânhamo ou ingredientes derivados de cânhamo, foi adotada a Recomendação (UE) 2016/2115 da Comissão<sup>4</sup>.
- (4) Em 7 de janeiro de 2020, a Autoridade publicou um relatório científico de avaliação da exposição humana aguda ao  $\Delta^9$ -THC<sup>5</sup>, tendo em conta os dados de ocorrência gerados em virtude da Recomendação (UE) 2016/2115. A DAR de 1 µg/kg de pc foi ultrapassada em algumas estimativas de exposição aguda. Apesar de se prever que as estimativas de exposição sobrestimem a exposição aguda ao  $\Delta^9$ -THC na União, a atual exposição ao  $\Delta^9$ -THC constitui uma potencial preocupação de saúde.

<sup>1</sup> JO L 37 de 13.2.1993, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1993/315/oj>.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, de 25 de abril de 2023, relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 (JO L 119 de 5.5.2023, p. 103, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/915/oj>).

<sup>3</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, *EFSA Journal* vol. 13, n.º 6, artigo 4141, 2015.

<sup>4</sup> Recomendação (UE) 2016/2115 da Comissão, de 1 de dezembro de 2016, relativa à monitorização da presença de  $\Delta^9$ -tetra-hidrocanabinol, seus precursores e outros canabinoides nos géneros alimentícios (JO L 327 de 2.12.2016, p. 103, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2016/2115/oj>).

<sup>5</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), Arcella D, Cascio C e Mackay K, 2020, «Acute human exposure assessment to tetrahydrocannabinol» ( $\Delta^9$ -THC) (não traduzido para português). *EFSA Journal* vol. 18, n.º 1, artigo 5953, 2020, 41 p., <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.5953>.

- (5) A fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana, o Regulamento (UE) 2023/915 fixou teores máximos para a soma de  $\Delta^9$ -THC e  $\Delta^9$ -THCA, expressa em equivalentes de  $\Delta^9$ -THC, em sementes de cânhamo e produtos derivados de sementes de cânhamo.
- (6) Uma vez que, tal como referido no Catálogo do Estatuto dos Novos Alimentos, a infusão em água de folhas de cânhamo (quando não acompanhadas dos ramos floridos e frutificados) consumida como tal ou como parte de infusões à base de plantas não é nova<sup>6</sup> e não exige uma autorização nos termos do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup>, é adequado estabelecer também um teor máximo para a soma de  $\Delta^9$ -THC e  $\Delta^9$ -THCA, expressa em equivalentes  $\Delta^9$ -THC, em folhas de cânhamo para infusão em água e em infusões de folhas de cânhamo (infusões à base de plantas prontas a beber), a fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.
- (7) O teor máximo não contempla o consumo de infusões de folhas de cânhamo por lactentes e crianças pequenas. Por conseguinte, é adequado incluir uma advertência no rótulo que indique que a infusão preparada em água não deve ser consumida por lactentes e crianças pequenas. Além disso, o teor máximo tem em conta a migração limitada do  $\Delta^9$ -THC e do  $\Delta^9$ -THCA a partir das folhas para a infusão em água, uma vez que o  $\Delta^9$ -THC e o  $\Delta^9$ -THCA são lipofílicos. Uma vez que a migração aumenta significativamente com a adição, durante a imersão das folhas, de um ingrediente com gordura, como natas ou leite, é necessário indicar que esse ingrediente só deve ser adicionado após a imersão.
- (8) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2023/915 deve ser alterado em conformidade.
- (9) A fim de permitir que os operadores económicos se preparem para as novas regras relativas às folhas de cânhamo para infusão em água e às infusões de folhas de cânhamo (infusões à base de plantas prontas a beber), é adequado prever um prazo razoável até que as novas regras sejam aplicáveis. É igualmente adequado prever um período transitório para os géneros alimentícios que contenham delta-9-tetra-hidrocanabinol ( $\Delta^9$ -THC) legalmente colocados no mercado antes da data de aplicação do presente regulamento.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) 2023/915 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 10.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) O proémio passa a ter a seguinte redação:

---

<sup>6</sup> Catálogo do Estatuto dos Novos Alimentos [https://food.ec.europa.eu/food-safety/novel-food/novel-food-status-catalogue\\_pt](https://food.ec.europa.eu/food-safety/novel-food/novel-food-status-catalogue_pt).

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão (JO L 327 de 11.12.2015, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/2283/oj>).

«Os géneros alimentícios colocados legalmente no mercado antes das datas referidas nas alíneas a) a t) podem permanecer no mercado até à sua data de durabilidade mínima ou data-limite de utilização:»;

b) É aditada a seguinte alínea t):

«t) 1 de janeiro de 2027, no que se refere aos teores máximos da soma de  $\Delta^9$ -THC e  $\Delta^9$ -THCA, expressa em equivalentes de  $\Delta^9$ -THC, estabelecidos nos pontos 2.6.4 e 2.6.5 do anexo I.».

2) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

### *Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*